



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



INDICAÇÃO Nº 19/2024

Apresentado em 03/06/2024

Autoria do Vereador: SELÇO DE OLIVEIRA

TEOR DA INDICAÇÃO

Indica ao Executivo Municipal, depois de ouvido o plenário desta Casa de Leis, que seja realizado um estudo com o objetivo de alterar o artigo 130 da Lei nº 880, de 01 de julho de 2004, mais conhecida como Estatuto do Servidor Público Municipal, que dispõe sobre a concessão de licença para acompanhamento de pessoa ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, de primeiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou, ainda, em união estável, conforme demonstrado no modelo do projeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

O presente estudo de revisão é devido ao direito de uma mãe, pai, esposa, esposo, filho ou filha em acompanhar seu amado ente em um momento de cirurgia, ou de uma doença, sem que perca seus vencimentos.

Hoje existe a licença, porém, ela é sem vencimentos, ou seja, até existe o acompanhamento, porém, sem qualquer recebimento de salários. O funcionário muitas vezes fica no dilema, acompanha o ente querido, seu filho pequeno, no momento de doença e correr o risco de não possuir dinheiro para o sustento seu e de sua família.

Imperioso citar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 7º, que no seu bojo baila que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

De igual forma o Estatuto do Idoso que no seu Artigo 3º prevê que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Vale citar que a imensa maioria dos afastamentos são de poquíssimos dias, o que não causará grandes impactos para a administração, por outro lado, gerará grande impacto na vida do servidor municipal, onde poderá ficar com seu filho no hospital, ou em casa cuidando dele, sabendo que início do outro mês, terá seus rendimentos na íntegra para seu sustento e de sua família. Ademais, devido a não poder se afastar, o servidor muitas vezes está no seu posto de serviço, apenas de corpo presente, com seus pensamentos e preocupações com o ente adoentado, o que não é bom para nenhuma das partes, seja funcionário, administração municipal e/ou ente adoentado.

Como previsto na alteração proposta, para que ocorra o afastamento com direito a remuneração, deverá o servidor interessado apresentar o devido atestado médico de acompanhante, e a prorrogação sem vencimentos será avaliada pela administração o seu deferimento. Assim, os critérios para a concessão são rígidos.

Entendendo que o proposto para apresentação do projeto de Lei em muito melhorará a vida do servidor público municipal de São João e, de seus entes, conto com o apoio dos Nobres vereadores para a sua aprovação.



SELÇO DE OLIVEIRA
Vereador





Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVENBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445

85.570-000

SÃO JOÃO

PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº xx, DE xx DE xxxx DE 2024

Altera o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 880, de 01 de julho de 2004.

O Prefeito Municipal de São João, que o presente subscreve, no uso das atribuições legais, encaminha para apreciação e aprovação desta Colenda Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 880, de 01 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, de primeiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou, ainda, em união estável, desde que prove, quando não de imediato, posteriormente, ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A licença será concedida com remuneração do cargo efetivo, de até 15 (quinze) dias, com o devido atestado médico de acompanhante.

§ 2º A licença prevista do parágrafo anterior, poderá ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, porém sem vencimentos.

§ 3º A licença prevista por mais 30 (trinta) trinta dias sem vencimentos, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João, xx de xxxx de 2024.

Xxxxxx xxxxxxxxx
Prefeito Municipal